

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2015

Institui a padronização de tamanho de peças de vestuário

Autora: Deputada SORAYA SANTOS

Relator: Deputado MARCOS REATEGUI

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Soraya Santos, determina que o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, no prazo de 180 dias a contar da publicação da Lei, deverá elaborar e expedir regulamento técnico sobre padronização do tamanho das peças de vestuário adulto e infantil, por sexo.

A proposição também estabelece que, no máximo, a cada dez anos, o regulamento deverá ser revisado com base em estudos antropométricos da população brasileira.

Em sua justificação, a nobre autora reconhece que a ausência, no Brasil, de padrões para o tamanho das peças de vestuário não é “cabível em um mundo globalizado”.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 2.902, de 2015.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No Brasil, a ausência de um padrão de modelagem e de numeração de peças do vestuário constitui um problema tanto para consumidores quanto para comerciantes. Na prática, é comum que o tamanho das peças varie conforme a marca.

Várias são as vantagens da padronização do tamanho das roupas. Para o consumidor, a adoção da padronização de medidas do vestuário reduz o tempo gasto para experimentar peças e diminui a necessidade de trocas de mercadorias, além de melhorar o conforto e o caimento das roupas. Para o lojista, por sua vez, reduz-se o tempo de atendimento ao cliente e, conseqüentemente, o custo operacional do negócio.

Nesse sentido, foram publicadas as normas NBR-16060, de 2012, que estabelece a padronização de medidas para o vestuário masculino, e NBR-15800, de 2009, para o vestuário infantil. Atualmente, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em parceria com o SENAI estão realizando um amplo estudo que dará origem à norma de padronização do vestuário feminino. Essas normas são de caráter voluntário.

A nosso ver, medidas tão relevantes para o setor têxtil e do vestuário devem ser obrigatórias e estarem dispostas em lei. A modelagem é uma informação que exerce grande influência na decisão de compra do consumidor e, por isso, deve-se assegurar que as medidas das peças de vestuário sejam precisas.

A esse respeito, vários lojistas se ressentem por adquirir produtos identificados nas etiquetas como tamanho G - cujo preço é mais alto do que as numerações menores - mas que são, de fato, de modelagem menor. Desta forma, alguns fabricantes recebem um valor unitário maior, ao vender peças fora do padrão, e fabricam, de fato, peças menores, economizando matéria-prima, principalmente, tecido. Além do prejuízo financeiro, o lojista

também tem que lidar com a insatisfação do consumidor que paga mais caro por peças de roupa fora do padrão.

Com a aprovação do projeto em tela, esse tipo de prática cessaria em benefício dos consumidores e dos lojistas que teriam informações claras e precisas sobre o que estão comprando dos fabricantes e dos lojistas, respectivamente.

A essas vantagens resultantes da padronização de medidas, há que se somar a facilitação do comércio virtual, o possível aumento das exportações, a queda da quantidade de trocas de peças de roupas e o aumento da satisfação do consumidor. Por essas razões, consideramos o projeto em tela meritório do ponto de vista econômico.

Propomos apenas uma alteração ao projeto em tela, de forma a que sejam observados os mandamentos constitucionais, os quais impedem a elaboração de proposições pelo Congresso Nacional que acarretem atribuições ao Poder Executivo. Ao arrogar obrigações ao CONMETRO, órgão normativo do Poder Executivo, a propositura fere o *caput* do art. 18 da Constituição Federal, violando o pacto federativo. Ademais, vai de encontro ao art. 61, inciso II, alínea *e* de nossa Carta Magna que dispõe sobre a competência privativa do Poder Executivo, no que toca à organização estrutural e às atribuições de órgãos da Administração.

Nesse sentido, ainda que saibamos que, por força da Lei nº 9.933, de 1999, recairá sobre o Conmetro, foi atribuída ao Poder Executivo Federal a edição do regulamento técnico de padronização. Mais por retórica, posto que já é de sua competência.

Aproveitamos ainda para fazer ajustes de redação, em razão da mudança acima mencionada, e para legitimar a atribuição à Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT de proceder à normalização técnica do assunto.

A esse respeito, vale mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro já contempla dispositivos de observação obrigatória vinculados às normas técnicas da ABNT. De forma econômica, mencionaremos aqui a Lei nº 8.666, de 1993, Lei de Licitações, que determina que os projetos básico e executivo da licitação sejam elaborados de acordo com as normas da ABNT e ainda faculta o estabelecimento de margem de preferência a produtos e serviços que atendem a normas técnicas brasileiras; e a Lei nº 10.098, de

2000, que trata da promoção da acessibilidade, que determina que os projetos dos elementos de urbanização e demais obras de acessibilidade atendam às normas técnicas da ABNT.

Vale diferenciar regulamentação técnica, de competência dos órgãos do Poder Executivo, de norma técnica, que cabem a entidades de utilidade pública dedicadas à normalização de processos produtivos, como a ABNT. A primeira diz respeito a regramentos normativos, expedidos por autoridade oficial, que visam estabelecer tanto requisitos técnicos como preceitos de fiscalização, prazo de implantação, sanções por descumprimento da norma, dentre outras competências decorrentes da prerrogativa de poder de polícia do Estado; ao passo que a segunda se refere estreitamente ao caráter técnico-científico do processo produtivo.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.902, de 2015, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCOS REATEGUI
Relator